



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113

## DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**Pregão Presencial nº 53/2.020**

**Processo SA/DL nº 89/2.020**

**Recorrente: J P Beleze**

Trata-se de recurso apresentado pela empresa J P Beleze, que deve ser conhecido, por ter sido protocolado no prazo legal, nos termos do inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei federal nº. 10.520/02.

Em síntese, insurge a Recorrente contra a decisão do Pregoeiro e equipe de apoio que no momento que foram apresentados os documentos para credenciamento, o pregoeiro não aceitou a procuração porquanto constatou que no seu cabeçalho não constava o número do pregão, mas sim o número do Edital da licitação e não permitiu que a Recorrente participasse da etapa de lance.

Alega que a falta do número do Pregão na procuração não é uma formalidade essencial, não traduz falta de capacidade técnica e não é útil ao prosseguimento do feito.

Pugna pela anulação do certame na integra e retratação da decisão do pregoeiro.

### DECISÃO

Primeiramente, cumpre destacar acerca dos documentos exigidos no Edital para o credenciamento:

*3.1 - O Representante da licitante deverá se apresentar para o credenciamento, munido de documento de identidade, na data e horário estipulados no preâmbulo para a realização da sessão.*

*3.1.1 - Tratando-se de Representante Legal (sócio, proprietário, dirigente ou assemblado), o credenciamento far-se-á por meio da apresentação do instrumento constitutivo da empresa registrado na Junta Comercial, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113

3.1.2 - *Tratando-se de Procurador, o credenciamento far-se-á por meio da apresentação de instrumento público de procuração ou de instrumento particular, **do qual constem poderes específicos para formular ofertas e lances, negociar preço**, interpor recursos e desistir de sua interposição, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do instrumento constitutivo da empresa, mencionado no item 3.1.1.*

Como se observa, o credenciamento é parte fundamental do pregão presencial, quando se identifica, através dos documentos apresentados a pessoa que irá representar a empresa licitante, inclusive com poderes para ofertar preços em nome dela.

Neste sentido, a Cláusula Terceira do Ato Convocatório trata exclusivamente do credenciamento dos representantes.

No documento apresentado pela Recorrente para fins de credenciamento consta: "*Pregão Presencial nº 69/2020*", todavia a licitação em pauta é o Pregão Presencial nº 53/2020.

No texto do documento apresentado pela Recorrente assim está descrito:

...

*Impetrar, impugnar ou desistir de recursos, firma declarações e em geral toma todas e quaisquer deliberações atinente a **esta licitação**, inclusive . . .*

...

Ora, o Termo de Credenciamento exibido pela Recorrente indica o representante para o Pregão nº 69/2020 e não para o Pregão nº53/2020.

Ao contrário do afirmado pela Recorrente não houve omissão ou falta do número do pregão, mas a indicação de outra licitação, que não a tratada na sessão pública realizada no dia 10 de setembro.

No presente caso, não se trata de um simples lapso material ou formal, mas de "erro substancial", que torna incompleto o conteúdo do documento e impede que o Pregoeiro conclua pela suficiência dos elementos exigidos.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO**

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113

Neste sentido, a Recorrente apresentou documento incompleto de exigência legal para fins de credenciamento, impeditivo da participação na etapa de lances verbais.

Destarte, o Pregoeiro considera que as razões apresentadas não se mostraram suficientes para abalar os fundamentos da decisão combatida, para negar-lhe provimento e manter a inabilitação da Recorrida.

Como o recurso apresentado não logrou êxito para reconsiderar a decisão tomada, o Processo SA/DL nº 89/2.020, deve subir à autoridade superior, o Prefeito Municipal, com todas as informações necessárias, para que decida de maneira definitiva a respeito da matéria em exame, com fundamento no §4º, do artigo 109, da Lei federal nº 8.666/93.

Monte Alto, 5 de outubro de 2.020.

José Roberto de Andrade Salgueiro  
Pregoeiro



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO**

Rua Dr. Raul da Rocha Medeiros, nº 1.390

Telefone: (16) 32443113

## **GABINETE DO PREFEITO**

**Pregão Presencial nº 53/2.020**

**Processo SA/DL nº 89/2.020**

**Recorrente: J P Beleze**

JOÃO PAULO DE CAMARGO VICTÓRIO RODRIGUES, Prefeito do Município de Monte Alto, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e com fundamento nos artigo 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, apresenta a seguinte...

### **DECISÃO FINAL**

Vistos e analisados os autos do Processo SA/DL nº 89/2.020, referente ao Pregão nº. 53/2.020, que objetiva o registro de preços de ressolagem e recauchutagem de pneus dos veículos da frota municipal, o recurso interposto pela empresa J P Beleze foi conhecido, por ter sido apresentado nas formalidades legais.

E quanto ao mérito, considerando a decisão do Pregoeiro encartado nos autos, inegavelmente consistente, do ponto de vista legal, decide negar provimento ao presente recurso, julgando-o improcedente, para efeito de confirmar a decisão do Pregoeiro anunciada na sessão pública do pregão em epígrafe.

Monte Alto, 5 de outubro de 2.020.

**João Paulo de Camargo Victório Rodrigues**  
**Prefeito Municipal**